

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Circular:

72^s

MÊS

Setembro

Assunto: Cheque Formação.

Para activos empregados; e, para desempregados.

O encerramento das "Escolas Industriais", pós 25 de Abril, criou uma orfandade de trabalhadores sem bases de saber fazer e conhecimentos que, 20 anos depois vem a ter graves consequências, com o desemprego da longa duração. Se acrescentarmos os progressos tecnológicos, criou-se um fosso entre as reais e objectivas necessidades do mercado de trabalho, e a oferta de mão de obra. Daí,

Reiteradas medidas do Governo para aumentar a empregabilidade; incentivando a formação profissional. Assim foi agora criada e regulada a **MEDIDA CHEQUE FORMAÇÃO**, com a **PORTARIA N.º 220/2015**, 3 Agosto.

Sendo dever dos Empregadores promover e assegurar a formação profissional (contínua), --- n.º 1, art.º 131, Código Trabalho (CT) ---, procura-se com esta MEDIDA (que tem carácter experimental),

" (...) permitir-se às entidades empregadoras financiar parcialmente a formação dos seus trabalhadores (...)."

Note-se que a MEDIDA visa os activos empregados; e, os desempregados. E, nestes, reforçar a qualificação e a empregabilidade, --- através da concessão de um apoio financeiro pela IEFP, IP ---, que frequentem percurso de formação ajustados e direccionados às necessidades das empresas e do mercado de trabalho, --- art.º 2.

Os "**beneficiários**" directos da formação podem ser:

- Activos empregados – independentemente do nível de qualificação, cujas candidaturas são apresentadas pelos próprios ou por entidades empregadoras;
- Desempregados – inscritos no IEFP, IP, detentores de nível 3 a 6 de qualificação, há, pelo menos, 90 dias consecutivos, --- art.º 3.

Quantos aos "**Apoios Financeiros**", rege o art.º 4:

- a) - um apoio a conceder, por trabalhador, com o limite de 50 horas por período de 2 (dois) anos;
- b) - com o valor limite, valor hora de 4,00Euros; e, um montante máximo de 175,00Euros;
- c) - sendo que o financiamento máximo é de 90% do valor total da acção de formação, comprovadamente pago; e,...

acrescentando ainda o n.º 1, do art.º 6, que:

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

“ 1 – Os beneficiários que frequentem percursos de formação, com a duração máxima de 150 horas no período de 2 anos, têm direito a um apoio financeiro correspondente ao valor total da acção de formação até ao montante de 500,00€, comprovadamente pago.”

O art.º 5 refere os “Requisitos” a preencher pelas Empregadoras/candidatas, que tanto podem ser pessoas colectivas; como pessoas singulares. São 8 (oito) esses requisitos, os costumeiros, --- deve ir consultar o diploma. Já o art.º 6 trata da candidatura dos “Desempregados”, à Medida.

As candidaturas devem ser dirigidas ao IEFP, IP. Para tanto, vai ser publicado um “Regulamento”, a ser elaborado pelo IEFP. Ora, este Regulamento tem de ser aprovado no prazo de 60 dias, --- art.º 16. Mas, por outro lado, a Portaria entrou em vigor no dia 4 Agosto, --- art.º 18. Pode perguntar: como conciliar estas datas?

Demonstração (comprovativo): nos termos do art.º 8, os “beneficiários” da Medida ou a empregadora,

“... devem, após o termo da formação, no período máximo de 2 meses, apresentar os comprovativos da sua frequência e conclusão, junto dos Serviços do IEFP, IP, responsáveis pela aprovação da candidatura.”

sendo desnecessário sublinhar a importância desta obrigação.

Atenção: a formação profissional a desenvolver deve ser ministrada por uma entidade formadora certificada, --- art.º 10. Note: enquanto o n.º 3, art.º 131, Código, apresenta várias soluções para a “formadora”, aqui apenas se apresenta uma.

A finalidade da formação está indicada no art.º 11. E, importante o constante do art.º 12:

“ Os desempregados durante o período de frequência da formação mantêm o dever da procura activa de emprego.”

A conclusão das acções de formação dá lugar, nos termos do art.º 13, à emissão de um certificado.

Não pode ser atribuído o cheque-formação quando a acção de formação já seja objecto de co-financiamento público, --- art.º 14.

A Portaria em apresentação está publicada no D.R., 1.ª Série, n.º 149, de 3 Agosto 2015, Fh. 5340/5343.

